



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 222ª SESSÃO REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Ata da 222ª Sessão Pública de Julgamento, realizada no dia 9 de dezembro de 2015, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 2015, Seção 1, páginas 43/44.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Antonio Carlos 375 - 11º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede do Ministério da Fazenda às 10h.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria Melo Netto Oliveira, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presentes o Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o Conselheiro Suplente do Ministério da Fazenda, Dr. Waldir Quintiliano da Silva.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Amanda Marcos Favre, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes também os Conselheiros suplentes Valéria Camacho Martins Schmitke, Marco Aurélio Moreira Alves, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2.2 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 2815 - Processo SUSEP nº 10.000925/01-22 - Recorrente: Alfa Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Pedido de revisão não conhecido.

RECURSO Nº 3400 - Processo SUSEP nº 15414.003689/2003-91; Apenso: Processo SUSEP nº 15414.003041/2003-14 - Recorrente: Itaú Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração. Declaração de impedimento pelo Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

RECURSO Nº 3596 - Processo SUSEP nº 15414.200014/2004-79 - Recorrente: União Novo Hamburgo Seguros S/A (Atual Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4802 - Processo SUSEP nº 15414.001648/2005-21 - Recorrente: União Previdenciária Cometa do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido em parte.

RECURSO Nº 5572 - Processo SUSEP nº 15414.200045/2008-53 Apenso: Recurso: 6067 - Processo SUSEP nº 15414.200376/2007-11 - Recorrente: Sabemi Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso nº 5572 provido parcialmente para adequar a penalidade à Resolução CNSP nº 17/81. No apenso, recurso nº 6067, foi declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro.

RECURSO Nº 5823 - Processo SUSEP nº 15414.200160/2005-85 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6287 - Processo SUSEP nº 15414.002463/2011-82 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido. Declaração de impedimento pelos Conselheiros André Leal Faoro e Washington Luis Bezerra da Silva.

RECURSO Nº 6550 - Processo SUSEP nº 15414.200569/2011-40 - Recorrente: Aplub Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6570 - Processo SUSEP nº 15414.004269/2007-55 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6757 - Processo SUSEP nº 15414.200250/2012-03 - Recorrente: Aplub - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 6761 - Processo SUSEP nº 15414.000643/2012-19 - Recorrente: Ace Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente para adequar a penalidade ao disposto no art. 5º, inciso II da Resolução CNSP nº 60/01.

RECURSO Nº 6804 - Processo SUSEP nº 15414.200227/2011-20 - Recorrente: União Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6879 - Processo SUSEP nº 15414.300119/2010-75 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 6880 - Processo SUSEP nº 15414.001100/2009-13 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 6967 - Processo SUSEP nº 15414.005896/2011-90 - Recorrente: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6986 - Processo SUSEP nº 15414.200315/2012-11 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

2.3- Assuntos Gerais:
2.3.1 - O recurso nº 5430 - Processo SUSEP nº 15414.002118/2009-24 - Apenso: Recurso nº 5822 - Processo SUSEP nº 15414.003370/2009-51, Recurso: 6120 - Processo SUSEP nº 15414.003373/2009-94, Recurso: 6045 - Processo SUSEP nº 15414.003374/2009-39, Recurso: 6009 - Processo SUSEP nº 15414.003372/2009-40, Recurso: 5891 - Processo SUSEP nº 15414.003375/2009-83, Recurso: 6137 - Processo SUSEP nº 15414.003369/2009-26 e Recurso: 5431 - Processo SUSEP nº 15414.002117/2009-80 foi retirado de pauta a pedido do Relator, Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

2.3.2 - A pedido da recorrente o recurso nº 6311 - Processo Susep nº 15414.300013/2010-71 teve seu julgamento adiado.

2.3.3 - O recurso nº 6788 - Processo Susep nº 15414.002666/2010-98 deverá ser redistribuído em virtude do impedimento concomitante dos conselheiros André Leal Faoro (titular) e Valéria Camacho Martins Schmitke (suplente).

2.4 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 222ª (ducentésima vigésima segunda) Sessão Pública de Julgamento pela Presidente e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva do CRSNSP, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pela Senhora Presidente, Procurador da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA
PENIDO
Conselheiro

AMANDA MARCOS FAVRE
Conselheira

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

ANDRÉ LEAL FAORO
Conselheiro

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Conselheiro

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Conselheira

VALERIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE
Conselheira

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Conselheiro

DORIVAL ALVES DE SOUSA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.613, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput e § 1º do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015, pela pessoa física residente no Brasil. CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2016, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2015:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural: obteve receita bruta em valor superior a R\$ 140.619,55 (cento e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos);

pretenda compensar, no ano-calendário de 2015 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2015;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2015.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A opção pelo desconto simplificado implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

§ 2º O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o § 1º, não justifica variação patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente, com o uso de:

I - computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2016, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>;

II - computador, mediante acesso ao serviço "Declaração IRPF 2016 on-line", disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço de que trata o inciso I do caput, observado o disposto no art. 5º; ou

III - dispositivos móveis, tablets e smartphones, mediante a utilização do serviço "Fazer Declaração", observado o disposto no art. 5º.

§ 1º O serviço "Fazer Declaração" de que trata o inciso III do caput é acessado por meio do aplicativo APP IRPF, disponível nas lojas de aplicativos Google play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

§ 2º A utilização do serviço "Declaração IRPF 2016 on-line" de que trata o inciso II do caput dar-se-á somente com certificado digital e pode ser feito pelo:

I - contribuinte; ou

II - representante do contribuinte com procuração eletrônica ou procuração de que trata a Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES À UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS "DECLARAÇÃO IRPF 2016 ON-LINE" E "FAZER DECLARAÇÃO"

Art. 5º É vedada a utilização dos serviços "Declaração IRPF 2016 on-line" e "Fazer Declaração" de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do caput do art. 4º, para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda na hipótese de os declarantes ou seus dependentes informados nessa declaração, no ano-calendário de 2015:

I - terem auferido:

rendimentos tributáveis;

sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), apenas na hipótese de utilização do serviço "Fazer Declaração" de que trata o inciso III do caput do art. 4º; ou

recebidos do exterior.

os seguintes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva:

ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie;